



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13602.000497/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.259 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MARCELINO MILAGRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 977,78, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2004, dedução indevida de despesas médicas. Segundo a Autoridade lançadora, “*por falta de comprovação do efetivo pagamento, não foram acatados, como dedução a título de despesas médicas, os valores relacionados na declaração do contribuinte relativo às profissionais Maria Lúcia da Silva e Karina Fernandes P. Magalhães*” (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 10 deste processo digital).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, que foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/BHE, por intermédio do acórdão de fls. 29/33, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Somente são dedutíveis as despesas médicas quando comprovado que seu pagamento foi suportado economicamente pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2011 (fl. 36), o Interessado interpôs, em 10/05/2011, o recurso de fl. 38. Na peça recursal aduz, em síntese, que, por se tratar de documentos do ano de 2004, não tem mais como comprovar o pagamento, pois trabalha com emissão de muitos cheques e cheques de terceiros, não lembrando mais a forma de pagamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que a Notificação de Lançamento foi lavrada por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas. A decisão recorrida manteve as glosas efetuadas pela Fiscalização pelo mesmo fundamento.

Dúvidas não podem existir quanto à possibilidade de a Administração Tributária exigir que o contribuinte comprove o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, no entanto, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, não consta dos autos qualquer documento que comprove que a Autoridade lançadora tenha intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas na declaração.

Processo nº 13602.000497/2007-11
Resolução nº **2801-000.259**

S2-TE01
Fl. 48

Nesse contexto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem junte aos autos o Termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas e o comprovante de ciência do contribuinte.

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida